



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019**

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

**Dê-se nova redação ao Art. 38-B da [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), alterado pelo Art. 25. da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019:**

“Art. 25 .....

Art. 38-B. ....

**§ 1º** A partir de 1º de janeiro de 2022, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá exclusivamente pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A.

§ 2º Para o período anterior a 1º de janeiro de 2022, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no [art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010](#), pelo poder público municipal, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no Regulamento.

.....”

**JUSTIFICATIVA**

Não é factível o funcionamento do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS já no início do próximo ano. É recomendável um prazo mais dilatado para que o cadastro entre em funcionamento sem maiores riscos de um processo sob atropelo. Por via de consequência, a Emenda também prorroga o prazo da autodeclaração para os segurados especiais, habilitando para a ratificação dessas autodeclarações, além das entidades públicas do PRONATER, os Órgãos públicos municipais de modo a dar mais opções e conforto para o atendimento desses trabalhadores.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2019.

  
Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

